



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PROJETO DE LEI N. 11/2023

Institui a redução da jornada de trabalho para servidores municipais de São José do Calçado que possuam filhos com deficiência.

O Prefeito do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica estabelecido que os servidores públicos municipais de São José do Calçado, que tenham filhos com deficiência, terão direito à redução de sua jornada de trabalho em 30 a 50 por cento, de acordo com a necessidade da criança, nos termos deste projeto de lei.

Artigo 2º: A redução de jornada prevista no artigo anterior será aplicada aos servidores públicos municipais efetivos, contratados, comissionados e temporários que preencham os seguintes requisitos:

I. Comprovar a guarda ou a responsabilidade legal por filho com deficiência, mediante apresentação de documento hábil, como certidão de nascimento, termo de guarda ou tutela, ou outro documento legalmente aceito;

II. Apresentar laudo médico ou parecer técnico emitido por profissional especializado, devidamente habilitado, que comprove a deficiência do filho, bem como a necessidade de assistência e cuidados especiais.

Parágrafo único: O filho deverá passar pelo médico perito do Município para comprovar a necessidade da redução da jornada de trabalho.

Artigo 3º: Considera-se filho com deficiência, para os fins deste projeto de lei, aquele que possua algum tipo de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que limite suas atividades e participação plena na sociedade. A deficiência deve ser atestada por meio de laudo médico ou parecer técnico emitido por profissional especializado, devidamente habilitado.

Artigo 4º: A redução de jornada prevista neste projeto de lei poderá variar de 30% a 50% da carga horária normal do servidor, de acordo com as necessidades específicas do filho com deficiência, a serem comprovadas por meio de laudo médico ou parecer técnico, conforme mencionado no artigo 2º, inciso II.

Artigo 5º: A redução de jornada prevista neste projeto de lei não implicará em redução salarial proporcional, O servidor terá garantida a remuneração integral correspondente à sua jornada normal.

Artigo 6º: Durante o período em que estiver com a jornada de trabalho reduzida, o servidor público deverá cumprir suas atribuições de acordo com as suas possibilidades, em horário compatível com as necessidades do filho com deficiência.

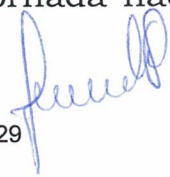
Artigo 7º: A solicitação de redução de jornada deverá ser formalizada pelo servidor junto ao órgão competente, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios mencionados no artigo 2º deste projeto de lei.

Artigo 8º: O órgão competente deverá analisar e deferir o pedido de redução de jornada no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de sua apresentação.

Artigo 11: O servidor que estiver gozando de jornada reduzida e que estiver realizando condutas incompatíveis com o objetivo desta Lei, perderá o direito à redução da carga horária.

§1º. Será considerada conduta incompatível com o objetivo desta Lei o servidor que estiver:

a) Frequentando bares ou locais impróprios para crianças durante o horário em que estaria trabalhando caso a jornada não fosse reduzida;



b) Realizando cursos ou atividades em benefício próprio durante o horário em que estaria trabalhando caso a jornada não fosse reduzida;

c) Engajado em atividades físicas em benefício próprio durante o horário em que estaria trabalhando caso a jornada não fosse reduzida;

d) Desempenhando atividades remuneradas que conflitem com o período em que estaria trabalhando caso a jornada não fosse reduzida;

e) Qualquer outra conduta que seja considerada incompatível com o objetivo desta Lei e que caracterize o uso inadequado do tempo liberado devido à redução da jornada.

§2º. A constatação das condutas incompatíveis mencionadas neste artigo será realizada por meio de fiscalização e apuração por parte do órgão competente, garantindo-se ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§3º. A perda do direito à redução da carga horária será efetivada após a conclusão do processo administrativo disciplinar, observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Artigo 10º: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Plenário Sizenando Sá Viana, 05 de junho de 2023.


Janaína Luzia Oliveira Pimentel Passalini
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer a redução de jornada para os servidores públicos municipal de São José do Calçado que tenham filhos com deficiência. A intenção é proporcionar um amparo adequado aos servidores que enfrentam o desafio de cuidar de crianças com necessidades especiais, seguindo a analogia com o Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/1990), mais especificamente o artigo 98, §§ 2 e 3.

A legislação federal já prevê a redução da jornada de trabalho para servidores públicos federais que possuam filhos com deficiência, reconhecendo a importância desse apoio para as famílias que enfrentam desafios adicionais. Nesse sentido, mesmo que o município de São José do Calçado ainda não possua uma lei regulamentando a redução de jornada, o Supremo Tribunal Federal já garantiu esse direito aos servidores municipais, não havendo, portanto, vício de iniciativa nesse projeto.

A redução de jornada permitirá que esses servidores possam se dedicar de maneira mais adequada e integral aos cuidados do filho com deficiência, garantindo-lhes o tempo necessário para o acompanhamento, a assistência e o suporte adequados. Reconhecemos que as crianças com deficiência exigem atenção especial e cuidados específicos, e é dever do município garantir que seus servidores tenham a oportunidade de cumprir esse importante papel familiar.

Ao adotar essa medida, estamos valorizando não apenas o bem-estar dos servidores públicos municipais, mas também a qualidade de vida das crianças com deficiência, promovendo inclusão social e respeito à diversidade. Além disso, é fundamental destacar que a redução de jornada não implicará em redução salarial proporcional, assegurando a estabilidade financeira dos servidores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto de lei, reconhecendo a importância de garantir o apoio necessário aos servidores municipais de São José do Calçado que possuem filhos com deficiência. Acreditamos que esta iniciativa contribuirá para uma sociedade mais inclusiva e solidária, valorizando os direitos dos servidores e o bem-estar das crianças com necessidades especiais.

Plenário Sizenando Sá Viana, 08 de maio de 2023.


Janaína Luzia Oliveira Pimentel Passalini
Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**
LEGISLATURA 2021/2024**PROCURADORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO**

Interessado	Vereadora Janaina Luzia Oliveira Pimentel Passalini
Assunto	Análise Projeto de Lei nº. 011/2023
Destino	Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado
Emissão	21 de junho de 2024

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO QUE POSSUAM FILHOS COM DEFICIÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

O presente parecer se volta para análise da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei que institui a redução da jornada de trabalho para servidores municipais de São José do Calçado que possuam filhos com deficiência.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei observa os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da igualdade (art. 5º, *caput*, CF/88), assegurando tratamento justo e igualitário aos servidores públicos municipais que tenham filhos com deficiência.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, § 1º, assegura à criança e ao adolescente com deficiência o direito à educação, saúde e lazer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A proposta de redução da jornada de trabalho visa garantir que os pais ou responsáveis possam dedicar maior tempo aos

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**
LEGISLATURA 2021/2024**PROCURADORIA JURÍDICA**

cuidados e à assistência necessária aos filhos com deficiência, promovendo assim o cumprimento desses direitos constitucionais.

Não há, pois, violação a preceitos constitucionais na proposição de redução da jornada de trabalho para servidores municipais de São José do Calçado que possuam filhos com deficiência, desde que respeitados os princípios constitucionais e a competência legislativa municipal.

De se advertir que a medida deve ser razoável e proporcional, considerando a necessidade de conciliação entre os interesses dos servidores públicos e a eficiência na prestação dos serviços públicos municipais. A redução da jornada de trabalho deve ser adequada para permitir o cuidado adequado ao filho com deficiência, sem comprometer de forma desproporcional a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à população.

CONCLUSÃO

Isto posto, opina a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São José do Calçado pela continuidade do Processo Administrativo, estando o Projeto de Lei que institui a redução da jornada de trabalho para servidores municipais de São José do Calçado que possuam filhos com deficiência dentro dos parâmetros da Constitucionalidade e Legalidade, preenchendo todos os requisitos legais exigidos, estando apto para o encaminhamento a Plenário de modo que os nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, no uso da função legislativa, verifiquem a viabilidade de sua aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual deverá ser submetido à apreciação da Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado para aceitá-lo ou rejeitá-lo, por ter natureza meramente consultiva, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.


Adib José Salim Soares

- Procurador Jurídico da Câmara Municipal -
Portaria nº. 596/2023
OAB/ES 16.649